JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.780.05-37

ANÁLISE. TERMO DE COOPERAÇÃO. SDTE. Projeto de Cooperação Técnica Formação Cidadã com a UNESCO. Atuação sobre as condições da exclusão social, capacitação ocupacional e aprendizagem em atividades de utilidade coletiva. NE extemporânea, relevada. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.680ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 03.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.679ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a falha formal atinente à extemporaneidade da emissão da nota de empenho, em face do prévio ato de autorização e, concluindo pela regularidade formal do ato examinado, acolher o Projeto de Cooperação Técnica firmado entre o Governo Brasileiro, representado pela Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE), na qualidade de Agência Executora do Projeto "Formação Cidadã, Capacitação Ocupacional e Aprendizagem em Atividades de Utilidade Coletiva no Município de São Paulo".

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Cooperação Técnica firmado entre o Governo Brasileiro, representado pela Agência Brasileira de Cooperação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e a então Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, para desenvolvimento do Projeto 914BRA3000 - "Formação Cidadã, Capacitação Ocupacional e Aprendizagem em Atividades de Utilidade Coletiva no Município de São Paulo", tendo por objeto atuar sobre as condições de reprodução da exclusão social no Município de São Paulo, por intermédio da definição de uma nova metodologia e de sua difusão massiva na formação cidadã, capacitação ocupacional e aprendizagem em atividades de utilidade coletiva nas comunidades mais pobres.

O ajuste, inicialmente celebrado para vigorar por 3 (três) anos, de 20/12/2001 a 20/12/2004, foi objeto de revisão em 2005 e teve seu prazo prorrogado até 30 de junho de 2005, conforme documentos juntados às fls. 56/88.

A Auditoria desta Corte produziu o Relatório de fls. 119/123, concluindo pela regularidade formal do Projeto, com ressalva em relação à publicação do extrato do instrumento, por haver constado o número errado do processo administrativo. Entendeu relevável a emissão extemporânea da Nota de Empenho, uma vez que o despacho de autorização foi emitido antes da lavratura do Termo de Cooperação. Considerando o término da vigência do aludido Projeto, a Especializada procedeu, ainda, à verificação dos repasses de verba, bem como dos resultados alcançados, anotando que a questão da execução contratual se encontrava prejudicada, tendo em vista que a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade ainda não havia realizado a reunião conclusiva de avaliação do instrumento em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou tratar-se de ajuste assemelhado ao convênio e acompanhou o que restou concluído pela Auditoria, no sentido da regularidade formal do Termo de Cooperação Técnica, sugerindo a intimação da Origem, a fim de verificar se a convenente cumpriu o objeto avençado mediante a transferência dos bens patrimoniais adquiridos durante a realização da avença.

Instada a Origem para que trouxesse aos autos informação acerca da eventual resolução das pendências consideradas obstativas do encerramento formal do Projeto, conforme apontado no Relatório da Auditoria, a Pasta encaminhou os documentos de fls. 133/147, 155/157, 162/180 e 185/194, dando conta de que o Projeto foi executado regularmente, tendo o saldo financeiro

não utilizado sido restituído aos cofres públicos e os bens adquiridos na vigência do ajuste transferidos ao patrimônio do Município.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade formal do ajuste examinado. Observaram, no entanto, que embora haja documentos nos autos demonstrando o exaurimento do Projeto sem qualquer pendência de ordem financeira e patrimonial, a sua conclusão formal aguardava o Termo de Encerramento firmado pela UNESCO.

Novamente oficiada, a Origem remeteu a esta Corte o Ofício nº 824/2011/SEMDET/GAB, de 24 de agosto de 2011 (fls. 211), encaminhando novamente, dentre outros: a) o Ofício n° 1.190/ABC/CGRM, dirigido ao Coordenador Executivo do Projeto, em que a Agência Brasileira de Cooperação/ABC, à vista dos esclarecimentos adicionais prestados relativamente ao Relatório Final que lhe fora então apresentado, informa não existirem pendências sob o ponto de vista técnico e se manifesta no sentido de que o Projeto foi executado a contento (fls. 236); b) cópia do Termo de Encerramento definitivo encaminhado à UNESCO e subscrito pelo Coordenador Executivo do Projeto 914BRA3000, considerando a inexistência de pendências patrimoniais, técnicas e financeiras (fls. 237) e declarando estar o Projeto definitivamente encerrado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das explicações e justificativas apresentadas pela Origem, bem como dos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, propugnou pelo acolhimento do ajuste.

A Secretaria Geral, considerando que os documentos acrescidos aos autos informam a execução regular do Projeto, a restituição aos cofres públicos do saldo financeiro não utilizado, a transferência ao patrimônio do Município dos bens adquiridos na vigência do ajuste, a inexistência de pendências e o respectivo Termo de Encerramento, endossou os entendimentos dos órgãos técnicos desta Corte e manifestou-se pelo acolhimento do Termo de Cooperação em exame.

É o relatório.

V O T O

O exame a que submetido, nestes autos, o Projeto de Cooperação Técnica, já encerrado quando do início dos trabalhos de auditoria, redundou no parecer unânime dos órgãos preopinantes no sentido da sua regularidade formal.

No concernente ao aspecto contábil, verificou-se que os repasses de verba efetuados demonstraram-se conformes com os valores empenhados, da ordem de R$ 13.551.000,00 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil reais), consoante discriminado pela Auditoria às fls. 121/122.

Por seu turno, constatou-se a resolução das pendências de ordem financeira e patrimonial apontadas no Relatório inicial da Auditoria como obstativas ao encerramento do Projeto, ou seja, ocorreu a restituição, em 23 de abril de 2010, aos cofres municipais, do saldo financeiro não utilizado e houve a lavratura do Termo de Transferência de Posse e Propriedade, ao patrimônio do Município, dos bens adquiridos na vigência do Projeto.

Tais providências se demonstravam essenciais ao encerramento do Projeto, a teor do estabelecido no referido documento de Projeto de Cooperação Técnica, artigo 8°, § 3°, inciso VIII, e artigos 13, 14 e 15[1].

Dos autos consta, ainda, ofício em que a Agência Brasileira de Cooperação - ABC, do Ministério das Relações Exteriores, responsável pelo acompanhamento da execução das ações decorrentes do Termo de Cooperação, consoante item II do artigo 2° do Termo, atesta, em 15 de setembro de 2010, a regular execução do Projeto e a inexistência de qualquer pendência do ponto de vista técnico, à vista do Relatório Final que fora apresentado pelo Diretor Executivo do Projeto 914BRA3000 e aprovado pela UNESCO, conforme se vê das informações de fls. 179 e 188/189.

Considerado definitivamente concluído o Projeto por todos os partícipes, houve então a lavratura, em 1° de novembro de 2010, do Termo de Encerramento (fls. 194, 225 e 237), assentado em considerandos que, com fulcro nos elementos constantes do respectivo processo administrativo, referem-se às providências adotadas para que restassem eliminadas as pendências de ordem patrimonial, técnica e financeira. Referido Termo, lavrado e assinado pelo Coordenador Executivo do Projeto de Cooperação Técnica Internacional 914BRA3000, foi formalmente encaminhando à UNESCO, conforme se vê do documento juntado aos autos.

Posto isto, acompanho os pareceres dos órgãos preopinantes no sentido da relevação da falha formal atinente à extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho, em face do prévio ato de autorização e da regularidade formal do ato examinado, e acolho o Projeto de Cooperação Técnica firmado entre o Governo Brasileiro, representado pela Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e a então Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, na qualidade de Agência Executora do Projeto “Formação Cidadã, Capacitação Ocupacional e Aprendizagem em Atividades de Utilidade Coletiva no Município de São Paulo”. **(2.679ª S.O.)**.

[1] “Art. 8°, § 3°, VIII. A UNESCO procederá à restituição à SDTS – PMSP de eventual saldo de recursos liberados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da conclusão financeira do Projeto”.
“Art. 13. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Projeto serão utilizados exclusivamente na sua execução, sendo transferidos ao Patrimônio da SDTC – PMSP ao término do Projeto.
(...)
Art. 15. Ao encerramento do Projeto, a UNESCO deverá devolver à SDTS – PMSP os saldos dos recursos não utilizados e em seu poder, uma vez quitados os compromissos pendentes. Na hipótese de não verificação de saldos dos recursos financeiros, a SDTS – PMSP reembolsará à UNESCO as despesas por ela realizadas a conta deste Documento de Projeto”.